



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Ofício nº 040/2026-GSCAMILO

Brasília, 26 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senador
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília, DF

Assunto: **Retificação Resoluções nº 7, de 2026 e nº 8, de 2026.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento às recomendações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) endereçadas por e-mail à Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A, solicito à Vossa Excelência, nos termos do art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal, as retificações na redação dos seguintes dispositivos das **Resoluções nº 7, de 2026 e nº 8, de 2026**, publicadas na edição do Diário Oficial da União do dia 22/05/2026:

1) no *caput* do art.3 das resoluções supracitadas:

Redação atual: “É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo de que trata esta Resolução”.

Nova redação: “É a União autorizada a conceder garantia à **Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A)** na operação de crédito externo de que trata esta Resolução”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

A concessão de garantia pela União deverá ser concedida ao mutuário da operação (Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A) e não ao Estado do Ceará.

2) no inciso II do parágrafo único do art. 3º das resoluções supracitadas:

Redação atual: “à comprovação, junto ao Ministério da Fazenda, da regularidade do ente com relação ao pagamento de precatórios”.

Nova redação: “à **verificação pelo Ministério da Fazenda da adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas**”.

Não se aplica ao mutuário a comprovação de pagamento de precatórios, mas sim a adimplência em face da União e de suas controladas.

3) no inciso III do parágrafo único do art. 3º das resoluções supracitadas:

Redação atual: “à celebração de contrato entre o Estado do Ceará e a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como de outras garantias em direito admitidas”.

Nova redação: “à celebração de contrato entre o Estado do Ceará, a **Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A)** e a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como de outras garantias em direito admitidas”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Torna-se necessária a inclusão do mutuário Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A) na previsão contratual referente às contragarantias.

Cumpre esclarecer que, conforme PARECER PGFN SEI Nº 159/2026/MF, de 06.02.2026, enviado ao Senado Federal, a concessão da garantia da União para as operações de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de adicionais de efetividade do contrato de empréstimo; (b) seja verificada a adimplência da empresa mutuária perante a União e suas controladas; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre a empresa mutuária, o Estado do Ceará e a União.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Atenciosamente,

CAMILO SANTANA
Senador da República (PT-CE)



Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.413, DE 21 DE MAIO DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar.

§ 2º Os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de agravos de saúde mental que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 3º É assegurado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Janine Mello dos Santos
Adriano Massuda

LEI Nº 15.414, DE 21 DE MAIO DE 2026

Institui a Semana Nacional de Promoção da Pesca Artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Promoção da Pesca Artesanal, a ser celebrada, anualmente, na semana em que recair o dia 29 de junho, data de homenagem a São Pedro.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Promoção da Pesca Artesanal, serão realizadas ações destinadas a promover a pesca artesanal no País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cleber Oliveira Soares
Rivetla Edipo Araujo Cruz

RETIFICAÇÃO

Na Lei nº 15.407, de 11 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2026, Seção 1, na página 1, nas assinaturas, **leia-se:** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Wellington César Lima e Silva, Jorge Rodrigo Araújo Messias.

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2026

Autoriza a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A) a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), com garantia da União, no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A) autorizada a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), com garantia da União, no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o **caput** deste artigo destinam-se a financiar parcialmente o Programa de Transição Energética do Pecém.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A), empresa estatal não dependente do Estado do Ceará;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: União;

IV - valor da operação: US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - valor da contrapartida: US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI - juros e atualização monetária: Secured Overnight Financing Rate (SOFR) acrescida de **spread** variável a ser definido periodicamente pelo Bird;

VII - destinação: projeto de financiamento do Programa de Transição Energética do Pecém;

VIII - liberações previstas: US\$ 14.069.882,00 (catorze milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 34.244.267,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 29.017.014,00 (vinte e nove milhões, dezessete mil e catorze dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, US\$ 11.538.446,00 (onze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2029 e US\$ 1.130.391,00 (um milhão, cento e trinta mil, trezentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

IX - aportes estimados de contrapartida: US\$ 6.268.932,00 (seis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 17.825.019,00 (dezessete milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e dezenove dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 15.301.217,00 (quinze milhões, trezentos e um mil, duzentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, US\$ 3.173.107,00 (três milhões, cento e setenta e três mil, cento e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2029 e US\$ 1.114.194,00 (um milhão, cento e catorze mil, cento e noventa e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

X - prazo total: até 300 (trezentos) meses;

XI - prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da aprovação do contrato pela Diretoria do Banco;

XII - prazo de amortização: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

XIII - sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XIV - periodicidade de pagamento dos juros e das amortizações: semestral;

XV - demais encargos:

a) **front-end-fee**: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo;

b) juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) à taxa de juros; e

c) comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, paga semestralmente.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** deste artigo é condicionada:

I - ao cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo de que trata esta Resolução;

II - à comprovação, junto ao Ministério da Fazenda, da regularidade do ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - à celebração de contrato entre o Estado do Ceará e a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2026
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2026

Autoriza a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A) a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), com garantia da União, no valor de US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A) autorizada a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), com garantia da União, no valor de US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o **caput** deste artigo destinam-se ao financiamento do "Complemento ao Programa de Transição Energética do Pecém - PECÉM VERDE".

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A), empresa estatal não dependente do Estado do Ceará;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: União;

IV - valor da operação: US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V - valor da contrapartida: não há;

VI - juros e atualização monetária: não há;

VII - destinação: Complemento ao Programa de Transição Energética do Pecém - PECÉM VERDE;

VIII - liberações previstas: US\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

IX - prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152026052200002

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8225252580>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

